

A aplicação da teoria da cegueira deliberada na condenação por tráfico de drogas ilícitas em detrimento do *in dubio pro reo*

The application of the theory of deliberate blindness in the conviction for trafficking in illicit drugs to the detriment of the *in dubio pro reo*

Marcelo Costa Ribeiro^{1*}, Ana Cláudia Gonçalves da Silva²

RESUMO

O valor quantitativo dado as condenações, sem observância de provas, e o desrespeito aos princípios do *in dubio pro reo*, face à presunção de inocência, em casos de ignorância consciente de tráfico de drogas ilícitas, suscita o seguinte problema: caberia aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada contra àquele que alega desconhecimento da existência de substâncias ilícitas trazidas consigo? Para chegar a uma resposta, o objetivo geral foi de trazer um entendimento sobre a aplicação dessa teoria nos crimes de narcotráfico. Esse objetivo se desdobrou nos seguintes objetivos específicos: identificar estudos na área; abordar os aspectos contextuais, históricos e conceituais; delinear os aspectos legais que legitimam a presunção de inocência em caso de carência de provas; analisar a evolução dessa teoria no ordenamento jurídico brasileiro. A metodologia adotada foi uma abordagem qualitativa, de natureza básica, com objetivo exploratório, cujo procedimento foi documental e bibliográfico.

Palavras-chave: Teoria da cegueira deliberada; Tráfico de drogas; Presunção de inocência; Direito penal.

ABSTRACT

The quantitative value given to convictions, without observance of evidence, and the disrespect to the principles of *in dubio pro reo*, given the presumption of innocence, in cases of conscious ignorance of illicit drug trafficking, raises the following problem: it would be appropriate to apply the Theory of Deliberate blindness against those who claim ignorance of the existence of illicit substances brought with them? To arrive at an answer, the general objective was to bring an understanding about the application of this theory in drug trafficking crimes. This objective unfolded into the following specific objectives: to identify studies in the area; address contextual, historical, and conceptual aspects; outline the legal aspects that legitimize the presumption of innocence in case of lack of evidence; analyze the evolution of this theory in the Brazilian legal system. The methodology adopted was a qualitative approach, of a basic nature, with an exploratory objective, whose procedure was documentary and bibliographic.

Keywords: Willful blindness theory; Drug trafficking; Presumption of innocence; Criminal law.

¹ Universidade do Vale do Sapucaí – UNIVÁS

* E-mail: costaribeiro.marcelo@gmail.com

² Faculdades Integradas ASMEC | UNISEPE, Ouro Fino - MG.

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como justificativa o intuito de analisar a Teoria da Cegueira Deliberada, sob o enfoque de instrumento da dogmática penal. Não aquele destinado à ampliação e especialização da repressão aos crimes econômicos previstos na Lei de Lavagem de Capitais, mas pela perspectiva das condenações daqueles indivíduos que alegam desconhecimento de que transportavam consigo drogas ilícitas. Não obstante tais alegações e a ausência de corroboração de provas, as condenações, sem julgamento, se omitem a respeito da existência do *in dubio pro reo*.

De tal modo que fez insurgir o problema que anima esse trabalho, cujo questionamento é: caberia aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada contra àquele que alega desconhecimento da existência de substâncias ilícitas trazidas consigo?

Desse modo, o objetivo geral foi o de trazer à área jurídica um entendimento sobre a necessidade de cautela para a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada nos crimes de tráfico de drogas ilícitas.

De início, trata-se de desrespeito ao princípio da presunção de inocência, estatuído na Constituição Federal brasileira (BRASIL, 1988), o que exigiu seguir alguns caminhos na realização da pesquisa, fazendo com que o objetivo geral se fragmentasse nos seguintes objetivos específicos, a saber: a) identificar estudos na área sobre a Cegueira Deliberada. b) abordar aspectos contextuais, históricos e conceituais relacionados ao tema; c) delinear os aspectos legais que legitimam a presunção de inocência em caso de carência de provas a despeito da Teoria da Cegueira Deliberada; d) analisar a evolução da Teoria da Cegueira Deliberada no ordenamento jurídico brasileiro.

Dos resultados obtidos com o estudo, observou-se, elementarmente, que a correta aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada deve traçar um paralelo com a Teoria da *Actio Libera in Causa* ou Ação Livre na Causa para se atingir um senso de justiça, sem ferir o princípio constitucional da presunção de inocência.

Embora não seja possível comprovar com efetividade que o agente tenha atuado com plena consciência de sua conduta ilícita, caberia ao órgão acusador comprovar que a ausência de tal consciência tenha se dado por atitude prévia do agente, comissiva ou omissivamente. Isto é, que o indivíduo tenha agido, por exemplo, dentro de um dos requisitos prescritos pelo modelo norte-americano, quais sejam: propositalmente ou *purposely*, conscientemente ou *knowingly*, imprudentemente ou *recklessly* ou ainda negligentemente ou *negligently*, conforme o MPC (USA, 1962).

Quando analisada, tal teoria, sob o aspecto do princípio da presunção de inocência e seu derivado *in dubio pro reo*, nota-se que tal teoria é catalisadora de um punitivismo exacerbado, relativizando princípios inerentes ao indivíduo, resguardados pelo artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988). O que demanda prudência do julgador, a fim de não perpetrar punição sem acervo probatório concreto. Evitando assim, uma acusação sob análise puramente subjetiva, isto é, desprovida de concretude, podendo até incorrer em ilícito.

Portanto, é evidente que tal teoria ao permitir a condenação de indivíduos que poderiam ser absolvidos sumariamente devido à ausência de provas, tende a gerar abarrotamento do sistema penitenciário, ainda que provisoriamente, mantendo preso um indivíduo que, potencialmente, a favor dele caberia a liberdade.

Há de se considerar, finalmente, que a análise acerca da teoria por meio de doutrinas, estudos mais recentes e a jurisprudência na área, visa observar ao comportamento e a adequação da teoria no ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando que a *Willful Blindness* é incompatível com os princípios constitucionais brasileiros, tendo em vista a forma como é aplicada pelos tribunais nos crimes de tráfico de drogas ilícitas.

DA JUSTIFICATIVA DA PESQUISA

A razão que levou à construção deste trabalho é a preocupação com o desrespeito aos princípios constitucionais do *in dubio pro reo* quando se trata da presunção de inocência, frente aos casos de ignorância consciente de tráfico de drogas ilícitas. Para tanto, alguns pontos nutrem esta justificativa e merecem relevo, quais sejam a seguir.

O direito penal brasileiro é a última razão a ser aplicada dentro do ordenamento jurídico nacional, ou seja, não cabendo análise dentro de nenhuma outra área do direito, ficará a cargo do direito penal a punição do cidadão pelo fato praticado. Diante disso, o legislador e o constituinte construíram freios para evitar a punição exacerbada do indivíduo, visto que a liberdade é a regra sendo a punição exceção.

O princípio da presunção de inocência é direito fundamental esculpido na Constituição Federal, sendo um dos principais freios do poder punitivo estatal, de forma a garantir que os acusados sejam considerados inocentes, até o trânsito em julgado de

sentença penal condenatória. Ainda mais, quando derivado da criação do princípio *in dubio pro reo*, que estabelece que aquele cujo acervo probatório não comprovar de forma clara e evidente a sua atuação no fato típico, deverá ser absolvido.

A consternação que impele essa pesquisa se dá diante de condenações por tráfico ilícito de drogas cujos autores, considerados traficantes, contra eles, não consta dos autos da ação penal, provas irrefutáveis da potencial consciência de ilicitude de que estaria transportando drogas ilícitas. A Teoria da Cegueira Deliberada, instituto importado do direito anglo-saxônico, facilita o trabalho dos magistrados, diante da dificuldade de se estabelecer provas concretas e irrefutáveis da consciência da ilicitude em relação ao transporte de drogas.

Fato que levantou inúmeros questionamentos acerca da aplicabilidade desta teoria no direito brasileiro em crimes que não fossem os de lavagem de capitais.

Com as recentes aplicações da teoria em crimes como tráfico de drogas e homicídio em comparação com o dolo eventual, essa teoria merece ser analisada com cautela, de modo a estabelecer se sua aplicação não estaria relativizando direitos e garantias insculpidos na Constituição Federal e infringindo, portanto, direitos fundamentais da estrutura do Estado Democrático de Direito.

Dito isso, visto que se trata de um instituto recente no direito brasileiro, sem qualquer entendimento pacificado acerca de sua aplicabilidade ou não dentro do ordenamento jurídico nacional, faz-se necessária a contraposição entre a Teoria da Cegueira Deliberada e os princípios da presunção de inocência e *in dubio pro reo*, diante ao fato que importada de um sistema jurídico amplamente divergente, apresentando pontos de atenção a sua aplicação no Brasil, afim de não contrapor e opor direitos e garantias fundamentais do indivíduo. Bem como uma análise comparativa com a Teoria da *Actio Libera in Causa*.

DA QUESTÃO TORTEADORA

A Teoria da Cegueira Deliberada é um problema que carece de estudo voltado à realidade brasileira, bem como à realidade internacional, por meio de um estudo comparado que possa tornar essa teoria mais próxima da justiça e equidade, bem como evitar infringência aos direitos humanos fundamentais.

De tal modo que alimentou o ânimo para a elaboração deste artigo com o seguinte problema: caberia aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada contra àquele que alega desconhecimento da existência de substâncias ilícitas trazidas consigo?

Pois bem, alguns comentários são importantes acerca disso. O professor *Spencer Toth Sydow*, em entrevista à Folha de São Paulo, em que disse que “A Teoria da Cegueira Deliberada desequilibra a balança da Justiça em favor da acusação” (BALTHAZAR, 2017, p. 78), crítica do modo como ela é aplicada no Brasil, explica que, nesse caso, ela estreita o caminho para a defesa, ou seja, “com ela, o acusado não pode alegar a ignorância, e o Estado não precisa buscar a prova” (BALTHAZAR, 2017, p. 78).

Nesse contexto, ocorre que, os magistrados brasileiros que conduzem processos em que as condenações apresentam provas inconsistentes contra o acusado, vêm usando frequentemente essa doutrina jurídica estrangeira para fundamentar suas decisões. O que, na prática, causa um abarrotamento nas prisões com indivíduos que poderiam responder em liberdade ou, quiçá, obterem absolvição preliminar, dada a fragilidade do arcabouço probatório.

A Teoria da Cegueira Deliberada foi legislada pela primeira vez na Inglaterra no século XIX, da qual se permite tratar como culpada uma pessoa que tenha movimentado dinheiro ilegal, mesmo que alegue não ter conhecimento da natureza ilícita dos recursos, punindo-a com a mesma austeridade aposta a quem comete esse crime conscientemente.

Conceituada por *Spencer Sydow* como sendo forma de imputação objetiva em que o sujeito de um delito alega desconhecimento da ilicitude de seus atos por uma ignorância deliberada. Ou seja, nesse caso, trata-se de uma evitação proposital, consciente. Assim, a Teoria da Cegueira Deliberada, foi trazida ao Brasil e aplicada nos processos conhecidos popularmente como “O assalto ao Banco Central do Brasil, em Fortaleza, no Ceará”, “O Mensalão” e “A Lava-Jato”, em que se investigavam crimes contra a ordem financeira e econômica.

Recentemente a teoria passou a ser aplicada em crimes como o tráfico de drogas, numa tentativa de alcançar indivíduos que, ainda que envolvidos no esquema de tráfico, como esposas, filhos, mães e pais, acabavam escusos em decorrência da ausência de subsunção ao dolo necessário à imputação do fato típico disposto nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006 (BRASIL, 2006a).

O ordenamento jurídico brasileiro não comporta punição a indivíduos que sequer saberiam ou teriam condições de saber da ilicitude de seus atos, sendo que tal teoria trouxe

um aspecto punitivista exacerbado ao sistema judiciário brasileiro, afrontando diretamente princípios da presunção de inocência e sua derivação *in dubio pro reo*, afirmando que, ainda que o indivíduo afirme não conhecer a ilicitude de seus atos, estaria este se ocultando de buscar saber mais acerca de possível situação de crime que esteja envolvido, justificando que qualquer ato na sociedade brasileira deveria ser anteriormente investigado profundamente.

Uma demonstração dessa interpretação do judiciário está nas palavras do então juiz Sergio Moro do TRF4 de Curitiba que disse:

“A postura [do acusado] de não querer saber e a de não querer perguntar caracterizam ignorância deliberada e revelam a representação da elevada probabilidade de que os valores tinham origem criminoso e a vontade de realizar a conduta de ocultação e dissimulação a despeito disso” (BALTHAZAR, 2017, p. 1).

Sob o aspecto do princípio da presunção de inocência é importante ressaltar que esse instituto, resguardado pela Constituição Federal (BRASIL, 1988), colacionado ao princípio do *in dubio pro reo*, não permitem a punição de qualquer cidadão sem que exista plena convicção e acervo probatório capaz de comprovar sua conduta e, ainda, que em caso de não estar plenamente comprovado e evidenciado pelas provas produzidas sob contraditório e ampla defesa, haveria risco de punição de um inocente, sendo necessária a absolvição. De certo modo, o lapso temporal entre a busca pelo convencimento do magistrado pelo obvio e a aplicação do princípio da inocência, danos repercutem no acusado até àquele momento.

O que se nota, por meio da Teoria da Cegueira Deliberada, é que ela foi inserida no ordenamento nacional para restringir a aplicação dos princípios acima levantados, visto que ante a menor probabilidade de punir pessoa inocente faz-se necessária à sua absolvição. Levando-se em consideração os princípios constitucionais citados, bem como a adoção implícita desses princípios no Código de Processo Penal, previstos no artigo 386, II, *ex vi*:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

[...]

VII – não existir prova suficiente para a condenação.

Sob este aspecto, dentro do tráfico de substâncias ilícitas pessoas utilizadas como “mulas”³ são os principais alvos da aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada, numa tentativa de punição de todos aqueles que teriam que procurar saber a ilicitude dos atos.

O sistema judiciário brasileiro, quando se fala sobre a punição de algo abstrato, ou seja, uma possível, incerta e não sabida consciência de que sob a sua conduta incide fato típico, deve se voltar para a identificação da conduta dolosa, daí insurgir a punição tipificada pelo tráfico ilícito de entorpecentes, ou seja, pela identidade da vontade plena e consciente de cometer o ilícito.

Desse modo, para que haja punição, o acervo probatório deve carrear elementos convincentes e verídicos, objetivos e subjetivos, de que o indivíduo investigado possui envolvimento com o tráfico. Não se constatando esses elementos probatórios, sua alegação de não conhecer a existência de drogas em sua mala, carro, ou qualquer outro elemento capaz de comportar drogas ilícitas, que esteja com ele, deve ser acolhida, tratando este indivíduo como presumivelmente inocente. E que fora utilizado como “mula” pelo esquema do tráfico, o que caracterizaria a aplicabilidade do *in dubio pro reo*.

Por conseguinte, fica evidente que essa teoria desprovida de provas, torna-se inviável se aplicada ao tráfico de drogas no sistema brasileiro. Caracterizando, portanto, punição exacerbada, desprovida dos princípios constitucionais e penais. É a penalização de uma conduta cuja punição no âmbito do narcotráfico, exige a aplicação exata do tipo penal de tráfico. Isto é, há a necessidade de que o verbo praticar seja executado de forma intencional e consciente. Sendo que, deste modo, a recepção da Teoria da Cegueira Deliberada afronta o sistema jurídico pátrio e as garantias fundamentais do indivíduo, devendo ser afastada de forma a não prejudicar os direitos e garantias fundamentais insculpidos na Constituição Federal (BRASIL, 1988).

DOS PROCEDIMENTOS E PERCURSO METODOLÓGICO

Nesta seção são apresentados os procedimentos e percursos metodológicos que direcionaram esta pesquisa. Antes de tudo, salienta-se que, ao escolher o método para

³ Regionalismo: Brasil. Uso: linguagem de drogados. Indivíduo que se faz de correio de drogas, esp. em viagens internacionais (HOUAISS, 2003).

realizar esta pesquisa, foi tomado o cuidado de aprofundar no aspecto normativo em face de ser um tema relacionado à área jurídica, no caso Direito Penal, demonstrando a viabilidade ou não da aplicação “Teoria da Cegueira Deliberada”.

Foi adotada uma abordagem qualitativa, de natureza básica, com objetivo exploratório, cujo procedimento foi documental e bibliográfico. Optou-se pela teorização de Minayo, Deslandes e Gomes (2013), que entende se tratar de uma metodologia no modo como a pesquisa é operacionalizada, que inclui um método, as técnicas, as análises e a criatividade do pesquisador. Nesse sentido, considera-se que a produção do conhecimento científico é permeada por crenças, ideologias ou leituras de mundo sobre a realidade, concepções teóricas, que guiam o método de pesquisa adotado (RIBEIRO, 2020).

Os resultados a que se chegou, ao investigar as consequências da aplicação inadequada da Teoria da Cegueira Deliberada e quais foram as contribuições para a efetivação do combate ao tráfico ilícito de drogas, a pesquisa demonstrou que as políticas públicas de enfrentamento ao narcotráfico estruturam-se mais na quantidade de condenações do que efetivamente numa estratégia de combate.

O poder judiciário tornou-se ineficiente quanto à consolidação da equidade no sistema carcerário brasileiro, quando não é levada em consideração a inconsistência dos elementos probatórios que, por sua vez, enseja à máxima presunção de inocência, destacando a dúvida sobre a existência da materialidade do delito e a autoria do acusado.

A legislação brasileira pune o tráfico de drogas ilícitas quando o acusado tem a plena consciência de que leva consigo drogas ilícitas e age com intenção de escondê-las. Porém, muitas situações não são claras assim. É no caso de alguém cuja mala de viagem foi violada no carregamento do aeroporto e, ao passar pela alfândega no país destino, é surpreendido pela polícia federal que identificou o transporte de um material potencialmente suspeito.

Em casos assim, no Brasil, a lei antevê punição quando se confirma que o acusado tinha consciência do risco que corria (dolo eventual), mesmo sem intenção de praticar um crime. Isso é difícil de provar em muitos casos, e por essa razão os juízes recorrem à doutrina da cegueira deliberada. Todavia, entende-se que o princípio constitucional intrínseco, a presunção de inocência, deve imperar com base na dúvida, *in dubio pro reo*, ante a ausência do elemento subjetivo do tipo penal, o dolo, porque o Estado não consegue

meios de provar o contrário. Ou seja, ausência de provas que apontem tipicidade e antijuridicidade nos fatos.

No caso desta pesquisa, o objetivo geral foi o de levar à área jurídica a compreensão do que vem a ser a Teoria da Cegueira Deliberada e a condenação de pessoas enquadradas como traficantes que alegação total desconhecimento do que traziam consigo, em cuja situação processual se verifica carência de provas contundentes do dolo.

De início, trata-se de desrespeito ao princípio da presunção de inocência, estatuído na Constituição Federal brasileira, o que exigiu seguir alguns caminhos na realização da pesquisa, neste trabalho, tratados como objetivos específicos, a saber: a) identificar estudos na área sobre a Cegueira Deliberada. b) abordar os aspectos contextuais, históricos e conceituais relacionados ao tema; c) delinear os aspectos legais que legitimam a presunção de inocência em caso de carência de provas a despeito da Teoria da Cegueira Deliberada; d) analisar a evolução da Teoria da Cegueira Deliberada no ordenamento jurídico brasileiro.

Conforme Santos (2007, p. 63–64), “os problemas intelectuais podem (e devem) ser divididos em tantas partes quantas possíveis ou necessárias para bem resolvê-los”. Por essa razão, em face da questão da pesquisa, conforme explica Ribeiro (RIBEIRO, 2020), o objetivo geral deve ser subdividido em tantos objetivos específicos quantos forem imprescindíveis para o estudo e solução aceitável do problema que integra o objetivo geral.

Nesse contexto, é correto afirmar que estas pesquisas têm como foco principal o aperfeiçoamento de ideias ou a descoberta de intuições. Assim, “seu planejamento é, por conseguinte, flexível, de maneira a possibilitar a consideração dos diversos aspectos pertinentes ao fato que está sendo estudado” (RIBEIRO, 2020, p. 45). Destarte, esta pesquisa torna-se um preparativo para a pesquisa explicativa que, por sua vez, além de registrar e analisar os fenômenos estudados, procura localizar suas causas por meio da interpretação possibilitada pelos métodos qualitativos.

DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O direito brasileiro adota a forma de direito Romano-Germânica. Um conjunto de regras concebidas como de conduta, ligadas a preocupações morais e de justiça, além de

elaborarem seus direitos visando a regulação das relações entre os cidadãos, devido aos reflexos de colonização.

A História do Direito no Brasil pode ser vista pela perspectiva de três períodos. O primeiro tem início com a chegada dos europeus ao Brasil, em 1808, perpassando três séculos no Período Colonial, até o ano de 1822, com a independência brasileira, quando foi constituído o Período Imperial. Este período perdurou até o ano de 1889. Em 1891 houve a estabelecimento da República, forma de governo desde então (GOMES, 2015).

Movimentos sociais brasileiros em busca de liberdade, igualdade e dignidade, o discurso histórico que deu forma ao direito brasileiro por meio várias transformações sociais, políticas, culturais e econômicas. Com o decorrer dos anos, foi criada uma cultura jurídica para os brasileiros. Os colonizadores encontraram no Brasil um direito que servia apenas aos interesses da Coroa Portuguesa (ZIMMERMANN, 2014). Alguns séculos depois, o país deixou de ser colônia e tornou-se independente. O rompimento do ideal democrático com a cultura jurídica lusitana, reforçou os ânimos para promoção da ideia de republicana.

No ordenamento jurídico brasileiro ocorreu um movimento espelha na França e Alemanha com o propósito de construir o direito nacional baseado em um código (*code*). No direito brasileiro, a rigor, a fonte primordial é a lei, ou seja, conforme explica Lênio Streck (2020), um direito positivista em que as normas se encontram codificadas cujo objetivo elementar é a orientação dos operadores do direito.

Ainda com reflexos no ordenamento brasileiro, o direito norte-americano por outro lado, adota o *common law* como forma de seu ordenamento jurídico, que conforme trazido por Tucci (2012), o sistema *Common law* se baseia no direito casuístico, ou *cause law*, sendo os costumes a principal forma de direito dos países que adotam tal sistema, que são firmados por meio dos precedentes dos tribunais, que na ausência de uma norma escrita, faz com que os juízes formulem decisões no caso concreto (DAVID; JAUFFRET-SPINOSI; GORE, 2016)

Vale nesse contexto, não menos importante, apresentar, sucintamente, o conceito e a finalidade de uma constituição, conforme explicação de Ribeiro (2020):

A Constituição é o conjunto de regras fundamentais de um Estado soberano, que geralmente são expressas por escrito e estabelecem os limites e as relações entre os poderes do Estado e entre estes e os cidadãos. O Poder Executivo, o Poder Legislativo e o Poder Judiciário, portanto, agem de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Constituição. Isso significa que a Constituição garante as liberdades e os direitos do povo que a adota. A violação da

Constituição é um golpe para a democracia de um país (RIBEIRO, 2020, p. 35).

Na constituição federal de 1988 estão os princípios intrínsecos e extrínsecos fundamentais para o exercício da cidadania, cujos reflexos atingem o campo do direito substantivo e adjetivo penal. Não é muito lembrar que, o direito substantivo (material), que define as relações concretas das pessoas em sociedade e as submete à sua ação, enquanto o Direito Adjetivo (Processual) consiste nas regras de direito processual que regulam a existência dos processos, bem como o modo destes se iniciarem, se desenvolverem e terminarem.

Antes de adentrar as conceituações referente ao tema, é conveniente apresentar dois pontos importantes: a taxonomia do direito penal e seus princípios. Taxinomia é a natureza jurídica de determinado instituto do direito. Indicar a natureza jurídica consiste em apontar a qual grande categoria do direito o instituto pertence. Quando se trata de um ramo do direito, a indagação sobre sua natureza jurídica resume-se em classificá-lo como ramo do Direito Público ou do Direito Privado.

Assim, o Direito Penal é ramo do Direito Público na medida em que seus princípios e normas responsáveis por tipificar crimes e atribuir penas aos delitos cometidos na sociedade, com base em leis originadas do Poder Legislativo.

Assim, para defesa do tema, discorrer-se-á a seguir sobre o princípio da inocência e sua implicação na Teoria da Cegueira Deliberada, quando cabível.

DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O princípio da presunção de inocência é intrínseco à Constituição Federal de 1988, no inciso LVII, do *caput* do art. 5º, que diz “[...] ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; [...]” (BRASIL, 1988). Nesse sentido, esclareceu o Supremo Tribunal Federal, em decisão de repercussão geral que, a presunção de inocência confere tratamento extraprocessual ao réu até trânsito em julgado da decisão, *in verbis*:

Cumprе ressaltar que a Constituição da República consagra a presunção de inocência, estabelecendo que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (inciso LVII do art. 5º), o que impõe uma limitação a atividade legislativa, condiciona as interpretações das normas vigentes, confere tratamento extraprocessual de inocente em todos os seus aspectos, além da obrigatoriedade do onus da prova caber a acusação [sic] (STF, 2021, RE. 1.307.053 RG/PE. AGU. União. Rel. Min. Luiz Fux).

Nesse contexto, o direito a ser presumido inocente, durante o tempo em que houver dúvida sobre a culpabilidade ou não, está na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, em seu artigo 9º, que diz que: “Todo o acusado se presume inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor não necessário à guarda da sua pessoa, deverá ser severamente reprimido pela Lei.” (FRANÇA, 1789). Um entendimento de época que se base na justiça, em respeito ao estado democrático de direito, ao princípio do devido processo legal, ao princípio da ampla defesa, bem como à garantia do contraditório.

Esse cuidado do legislador visa a colocar garantias para o acusado diante o poder do Estado de punir, em respeito “à paridade de armas”, protegendo-o no percurso do processo penal. Uma regra que se destina ao conhecimento do magistrado que de fato é o responsável pela sentença penal. Portanto, para analisarmos esse princípio e sua repercussão na prática da cegueira deliberada no tráfico de drogas, precisamos, primeiramente, conceituar o tráfico de drogas e, posteriormente, quando ocorre a cegueira deliberada nesse caso, e, por fim, quando a presunção constitucional de inocência deve ser respeitada.

DO NARCOTRÁFICO

Narcotráfico ou tráfico de drogas é o comércio de substâncias consideradas ilícitas pela maioria dos países. Tanto que, no Brasil, a constituição federal (BRASIL, 1988), dá poder ao legislativo para, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, criar leis para a criminalização do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tipificando-o como inafiançável e insuscetível de graça ou anistia. Analogamente, o ordenamento jurídico brasileiro equipara o tráfico de drogas ao crime hediondo.

A Lei n.º 11.343 (BRASIL, 2006a), que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD, sistematiza medidas para prevenção do uso indevido, ao social de usuários e dependentes de drogas, e estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, bem como define crimes da mesma natureza.

No parágrafo único do *caput* do art. 1º, observa-se que as partes penais da lei constituem “normas penais em branco”, tendo em vista que a definição do que vem a ser

considerado “droga” está sujeito a especificações legais ou oriunda de listas atualizadas regularmente pelo Poder Executivo da União, ou seja, aquelas listadas na Portaria 344 de 1998 do Ministério da Saúde (BRASIL, 1998b).

Após a esta breve conceituação, para falarmos de tráfico de drogas, levaremos em conta dois itens elementares: o preceito legal e o entendimento jurídico. Como segue.

Do preceito legal

Desde criação da Lei n.º 11.343 (BRASIL, 2006a), verifica-se a ausência de quaisquer vantagens no combate ao tráfico de drogas. Passados 10 anos, segundo Nucci (2016), essa lei teve um papel somente na substituição de outras leis decadentes e confusas (Lei 6.368/76 e Lei 10.409/2002). No período, entre 2006 e 2022, nada mudou. Discussões em torno da Lei de Drogas são raríssimas, quase inexistentes, o que induz à ausência de propostas inovadoras e adequadas às realidades sociais no tempo.

Tanto que, ao se pesquisar pela palavra “tráfico”, no e-book do CNJ, Justiça em números (CNJ, 2022), o termo aparece duas vezes somente, nas páginas 227 e 278, na condição de assuntos mais comentados, contudo, sem apresentar qualquer análise, inovação, implantação ou implementação de políticas públicas de combate aos crimes de tráfico ilícito ou uso indevido de drogas, ou ambos.

No período de janeiro a junho de 2022, segundo dados do Departamento penitenciário nacional (SISDEPEN, 2022), o Brasil tem uma população carcerária de 835.443 presos. Em algumas Varas Criminais e Turmas Recursais, os processos envolvendo tráfico ilícito de drogas constituem mais de 50% do volume de trabalho. Desse conjunto de réus, há aqueles presos preventivamente, propiciando o aumento progressivo da população carcerária. Nesse contexto, existem os indivíduos acusados, mas sem condenação.

Ademais, existe uma confusão nas interpretações magistrais sobre a tipificação correta para traficante ou usuário. O art. 28, § 2º, da Lei 11.343/2006, o seguinte:

“para determinar se a droga destinava-se [sic] a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente” (BRASIL, 2006a).

Esse dispositivo é aplicado, com efetividade, no dia a dia das prisões de pessoas que carregam ou manipulam drogas ilícitas, cujas decisões condenatórias carecem da

exploração desses requisitos com o fim de justificar a prisão preventiva daquele que foi considerado portador de drogas, mas entendido como traficante. Outro ponto discutível é a enorme diferença de visões entre magistrados, sendo: para uns, carregar 2 gramas de maconha é, sem dúvida, tráfico ilícito de drogas; para outros, por óbvio, é consumo pessoal; para terceiros, cuida-se de insignificância, logo, atípico (NUCCI, 2016). A primeira interpretação é a que prepondera nas avaliações judiciais condenatórias.

Há outro ponto nesse universo do narcotráfico que merece discussão e que se constitui no escopo desse trabalho, é a existência de casos em que o acusado alega total desconhecimento do que transportava consigo, sendo esse objeto substâncias ilícitas. Todavia, a interpretação do Ministério Público é pela denúncia por tráfico de drogas ilícitas e a prisão preventiva é decretada. Nesse contexto, trata-se de uma questão que anima este trabalho. Ou seja, caberia aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada contra àquele que alega desconhecimento da existência de substâncias ilícitas trazidas consigo?

Do entendimento jurídico

De modo geral, no Brasil, o entendimento é sempre pela condenação do réu, independentemente da alegação de desconhecimento o objeto ilícito transportado. É uma posição confortável para o magistrado, prática para o Ministério Público e um problema para o sistema prisional brasileiro.

Em 2021, conforme a publicação “Justiça em Números” do CNJ (CNJ, 2022), entraram, no Poder Judiciário, 2,2 milhões de fatos novos criminais, equivalendo a 1,5 milhão (56,5%) na fase de conhecimento de primeiro grau, 11,1 mil (0,4%) nas turmas recursais, 573,5 mil (21,4%) no segundo grau e 140,2 mil (5,2%) nos Tribunais Superiores. Afora dos 2,2 milhões, foram principiadas 441,7 mil (16,5%) execuções penais, fazendo 2,7 milhões de novos processos criminais, quando calculadas as execuções penais.

Nesse contexto, a Justiça Estadual é a parte com maior representatividade de litígios no Poder Judiciário, com 70,8% da demanda. Na esfera criminal, essa representatividade majora para 92,6%. Em síntese, um abarrotamento do poder judiciário ocasionado por processos criminais, o que sugere atenção do Conselho Nacional de Justiça para a forma como são decididas as questões relativas aos casos em que a Teoria

da Cegueira Deliberada é aplicada sem atenção as exigências da lei penal em relação a presença de provas, objetivas e subjetivas, para a possibilidade de condenação, porque presentes os indícios de materialidade e autoria do suposto crime.

Quando os elementos probatórios reunidos aos autos são agudos e satisfatórios para produzir a certeza moral imprescindível para dar respaldo ao decreto condenatório, não restando dúvidas sobre a materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, *caput* da Lei nº 11.343/2006, uma vez que o indivíduo foi preso em flagrante delito transportando mais de 11 quilos de maconha, por exemplo, a condenação é implacável, tendo em vista o arcabouço probatório que demonstre a existência de dolo, ainda que eventual⁴.

Dentre inúmeros exemplos, podemos citar o motorista de Uber que recebe uma chamada para entregar um pacote, cujo teor foi omitido ou dissimulado, mas que em verdade trata-se de droga ilícita. Caso haja denúncia e flagrante, inevitavelmente, ele irá ser condenado por tráfico de drogas ilícitas. Ainda que ele se esforce para alegar desconhecimento do conteúdo do objeto, e mesmo que o histórico fático anterior ao episódio demonstre desconexão com tipo penal do art. 33 da Lei 11.343/2006 (BRASIL, 2006a).

DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA

A Teoria da Cegueira Deliberada traz muitas divergências acerca da sua aplicabilidade, sem ofender aos princípios intrínsecos e extrínsecos da Constituição Federal (BRASIL, 1988), tais como: princípio da presunção de inocência, princípio do devido processo legal, princípio da ampla defesa, a garantia do contraditório etc.

Da origem e evolução

A Teoria da Cegueira Deliberada, ou Doutrina das Instruções do Avestruz, igualmente conhecida no meio jurídico como Doutrina da Evitação de Consciência ou

⁴ STJ. HC 471330-PR (2018/025553-2). Min. Rel. Antonio Saldanha Palheiro. Decisão em: 16 nov. 2018. Publicação em: 21 nov. 2018.

Teoria da Ignorância Deliberada, teve origem nos países em que o ordenamento jurídico se baseia no sistema *Common law*, derivado do direito inglês, em 1861, denominado *Ostrich Instructions Doctrine*. Posteriormente, em 1899, na *Willful Blindness Doctrine* no Ordenamento Jurídico Norte-americano. Depois, no Brasil, em 1998, aplicado ao delito de lavagem de capitais, derivado da tipificação declarada na Lei n.º 9.613 (BRASIL, 1998a).

Dos estudos de Gehr (2012), a cegueira deliberada tem fundamento no caso *Regina versus Sleep* em 1861, na Inglaterra. Trata-se de um precedente em que o tribunal inglês decidiu o caso de *Sleep*, um ferreiro que foi acusado de desvio de bens públicos.

Segundo Ana Luiza Klein:

Sleep era um ferrageiro, que embarcou em um navio contêineres com parafusos de cobre, alguns dos quais continham a marca de propriedade do Estado inglês. O acusado foi considerado culpado pelo júri por desvio de bens públicos – infração esta que requeria conhecimento por parte do sujeito ativo. Ante a arguição da defesa do réu, de que não sabia que os bens pertenciam ao Estado, Sleep foi absolvido pelo juiz, sob a justificação de que não restou provado que o réu tinha de veras conhecimento da origem dos bens, bem como não houve prova de que Sleep se abstivera de obter tal conhecimento. Tal julgamento levou a parecer que, caso restasse provado que o acusado tivesse se absterido de obter algum conhecimento da origem de tais bens, a pena cabível poderia equiparar-se àquela aplicada aos casos de conhecimento (KLEIN, 2012, p. 2).

Desse precedente, extrai-se a natureza jurídica do instituto, que pode ser interpretado como a abstenção de ter o conhecimento acerca da ilicitude de determinada conduta. O entendimento jurisprudencial inglês proporcionou uma dinamicidade evolutiva a esse instituto com o caso *Bosley versus Davies* de 1875. Segundo Klein (2012), trata-se de o julgamento de um proprietário de uma pensão por permitir que jogos ilegais fossem realizados em seu estabelecimento.

Todavia, houve entendimento do tribunal pela ocorrência de prática ilícita. A Corte percebeu que, não obstante o conhecimento não fosse obrigatório, as circunstâncias do caso conduziram à conclusão de que *Davies* tinha, ou ao menos deveria ter, o conhecimento sobre as práticas ilícitas em seu estabelecimento, ainda que alegasse o oposto, conforme exposição de Robbins (1990).

A Teoria da Cegueira Deliberada ganhou impulso e aplicabilidade real no ordenamento jurídico Norte Americano, especialmente, no que diz respeito à luta contra o narcotráfico nos anos 1970. O caso Norte-americano *USA versus Jewel*, em 1976, firmou-se o seguinte entendimento:

A justificativa substantiva para a regra é que a ignorância deliberada e o conhecimento positivo são igualmente culpáveis. A justificativa textual é que, no entendimento comum, a pessoa “conhece” fatos dos quais não tem certeza

absoluta. Agir “com conhecimento”, portanto, não é necessariamente agir apenas com conhecimento positivo, mas também agir com consciência da alta probabilidade da existência do fato em questão. Quando tal consciência está presente, o conhecimento “positivo” não é necessário (USA, UNITED STATES COURT OF APPEALS, 1976, p. 55).

Desse modo, as cortes norte-americanas entendem que a conduta daquele que age com dolo para o cometimento de crime, é análogo à conduta daquele que age conscientemente sobre a probabilidade da ocorrência delituosa, mesmo ante à negação do fato em si ou a possibilidade de ele ocorra.

Diversamente do modelo Brasileiro, país em que a União detém a competência privativa para criar leis referente a esfera penal, o modelo Norte Americano é Federativo, onde cada um dos seus cinquenta estados tem autonomia legislativa, ou competência legislativa própria, para editar normas criminais. Uma maneira de unificar essas normas, o Instituto Americano de Direito ou *American Law Institute*, tem o Código Penal Modelo – MPC – um dispositivo legal que orienta os Estados.

Com base nisso, o MPC serve de base para aferir a Culpabilidade do agente. Assim, para que uma conduta seja entendida como culpável, o indivíduo tem de ter agido dentro de um dos requisitos prescritos pelo modelo, quais sejam: propositalmente ou *purposely*, conscientemente ou *knowingly*, imprudentemente ou *recklessly* ou ainda negligentemente ou *negligently*, conforme o MPC (USA, 1962).

Do ponto de vista do direito comparado

Do ponto de vista do Direito comparado, a conduta daquele que age conscientemente, incorre no conceito penal de dolo eventual. Ao fazer obedecer ao tema, o MPC (USA, 1962), ao tratar dos requisitos gerais de culpabilidade – *General Requirements of Culpability* –, apontou a necessidade de suprimentos dos requisitos essenciais para caracterização da conduta realizada conscientemente. Para tanto, basta que haja a consciência em relação a alta probabilidade do delito. Eis o texto⁵:

Requisito de conhecimento satisfeito por conhecimento de alta probabilidade. Quando o conhecimento da existência de determinado facto

⁵ **Requirement of Knowledge Satisfied by Knowledge of High Probability.** “When knowledge of the existence of a particular fact is an element of an offense, such knowledge is established if a person is aware of a high probability of its existence, unless he actually believes that it does not exist” (USA, 1962, p. 22).

constitua elemento do delito, tal conhecimento verifica-se se a pessoa tiver conhecimento de elevada probabilidade da sua existência, salvo se efetivamente acreditar que não existe (USA, 1962, p. 22).

Extrai-se daí que, ante a alta a probabilidade de um ilícito, para se averiguar o conhecimento do fato pelo agente em busca de dolo, os indícios de que ele poderia ter conhecimento do crime não são relevantes, e sim os indícios de sua convicção pela inexistência do delito. Opera-se, portanto, a inversão no ônus probatório, a fim de que competiria ao réu demonstrar provas que justifiquem à sua alegada ignorância dos fatos, isto é, sua falsa percepção da realidade, e afastar de si a culpabilidade.

A Suprema Corte Norte-americana proferiu a principal decisão apondo as Instruções da Avestruz em 2011, quando do caso *Global-Tech Appliances, Inc. versus SEB, S.A.* (USA, 2004). Muito embora seja um caso cível, a Corte entendeu que o precedente endossaria sobretudo a aplicação dessa teoria nos casos criminais.

Com base nesse entendimento, delimitou-se o instituto como de aplicabilidade admissível, assentando para tanto que o réu, subjetivamente, creia na alta probabilidade de que o fato possa existir. Levando-se em conta o grau de consciência do agente (AGUIAR, 2019). Isto é, um indivíduo que não está em pleno gozo das suas faculdades mentais (psíquicas), por exemplo, não seria considerado indivíduo consciente da probabilidade de ocorrência do fato típico.

Outro ponto de entendimento pela Suprema Corte americana é que o réu, deliberadamente, deve agir para evitar a ciência do fato. Existindo provas desses fatos, pode-se inferir que a vontade do agente extrapolou a culpa, porque se encontraria num estado mental que vai além do estado de imprudência, ou *Recklessly*, admitindo-se apontar que ele atuou em dolo eventual, ou seja, conscientemente, ou *Knowingly* (USA, 1962).

A Teoria da Cegueira Deliberada não está restrita aos países partidários da *Common law*. O Estatuto de Roma estabeleceu o Tribunal Penal Internacional, confirmado por 123 países, ou seja, 64% dos países são parte dessa jurisdição. O TIP foi assimilado pelo Brasil, por meio do Decreto n.º 4.388/02 (BRASIL, 2002). O artigo 28, a, I do referido estatuto, abrangeu a Teoria da Cegueira deliberada, ao considerar crime cometido por chefe militar ou essa pessoa tinha conhecimento ou, “em virtude das circunstâncias do momento, deveria ter tido conhecimento de que essas forças estavam a cometer ou preparavam-se para cometer esses crimes” (BRASIL, 2002, art. 28, a, I).

Quanto aos crimes de lavagem de dinheiro e corrupção, a Teoria da Cegueira Deliberada tem sido ferramenta de condenação em processos desse tipo. Para tanto, são aplicadas as recomendações do *Group d'Action Financière Le blanchiment de capitaux* (GAFI, 2019), como uma referência internacional sobre informações referentes a lavagem de dinheiro e terrorismo, com reflexos na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Uma força tarefa legal que foi recepcionada pelo Brasil por meio do Decreto 5.015 (BRASIL, 2004) e internalizada pelo Decreto 5.687/06 (BRASIL, 2006b) advindo da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.

Da Teoria da Actio Libera in Causa nas condenações

Um breve comentário sobre a diferença entre a Teoria da Cegueira Deliberada e a Teoria da *Actio Libera in Causa* ou Ação Livre na Causa. Enquanto a primeira considera o fato como motivo de condenação, inobstante a ausência de provas, a segunda leva em conta os fatos ocorridos anteriormente ao episódio criminoso, quando este carece de provas da consciência dolosa, Assumpção (2017) faz uma comparação:

“Como o estado de embriaguez excluiria a culpabilidade da conduta criminosa, para evitar impunidades o CP estabelece que se deve analisar a conduta do agente no momento imediatamente anterior o estado de embriaguez: caso esse estado seja proveniente de ato voluntário ou culposos, haverá responsabilização penal mesmo tendo praticado a conduta em estado completo de embriaguez” (ASSUMPCÃO, 2017, p. 13).

Assim, para a correta aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada convém traçar um paralelo da *Actio Libera In Causa* ou Ação Livre na Causa. Posto que, caso esse estado de inconsciência seja proveniente de ato voluntário ou culposos, haverá, portanto, responsabilização penal, ainda que tenha praticado a conduta em estado de completa inconsciência do que trazia consigo naquele momento.

DOS RESULTADOS OBTIDOS

A correta aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada deve traçar um paralelo da *Actio Libera in Causa* ou Ação Livre na Causa para se atingir um senso de justiça e equidade na decisão do magistrado. Embora, à primeira vista, não seja possível comprovar com definitividade que o agente tenha atuado com plena consciência de sua

conduta e a respectiva ilicitude, caberia ao órgão acusador comprovar que a ausência de tal consciência tenha se dado por atitude prévia do agente, comissiva ou omissivamente.

Essa exigência estaria de acordo com os limites traçados pela jurisprudência norte americana sobre a aplicação da Teoria da Cegueira deliberada, e acataria o postulado da presunção de inocência e devido processo legal declarados na Constituição Federal, sob a garantia do contraditório.

Presumir dolo eventual sem provas ou que o teor processual suscita dúvida e mesmo assim impingir condenação por tráfico, é uma afronta aos Direitos Humanos e à própria Constituição Federal. Ou seja, é a afirmação de um ativismo jurídico que gera insegurança na sociedade, devido a atuação imprudente do próprio judiciário.

CONCLUSÃO

A Teoria da Cegueira Deliberada, sob o aspecto do princípio da presunção de inocência e seu derivado *in dubio pro reo*, é catalisadora de um punitivismo exacerbado, relativizando princípios inerentes naturalmente ao indivíduo e resguardados no artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), quando sua aplicação se dá sem a cautela da corroboração de provas irrefutáveis da materialidade e autoria do delito em questão.

Evidente é que, ao permitir a condenação de indivíduos que poderiam ser absolvidos sumariamente, devido à ausência de provas, gera abarrotamento do sistema penitenciário. Também é possível firmar que essa teoria é catalisadora de desigualdades, elevando o nível de punição com base na cor da pele ou no lugar onde vive o réu. É um punitivismo seletivo e exacerbado, capaz de evidenciar desigualdades sociais, preconceitos e racismo, autorizando a punição com base subjetiva do julgador, não pelo contexto probatório submetido ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

Ao julgar, por exemplo, sem provas concretas, um indivíduo preto, morador de favela, numa sociedade em que o racismo é estrutural, com base na Teoria da Cegueira Deliberada, produzirá efeitos deletérios de variada ordem. Efeitos que vão desde ao dano moral e material, até na proposição de dados errados para a implantação de políticas públicas necessárias à ordem social. O mesmo aconteceria com outros grupos que sofrem preconceitos, como LGBTQAP+, indígenas etc.

Essa teoria, portanto, deve ser aplicada com a máxima cautela, levando-se em consideração os limites traçados pela Constituição Federal (BRASIL, 1988), na qual está insculpidos os direitos e garantias fundamentais, em que não se deve relativizar a dignidade da pessoa humana e a presunção de inocência, princípios básicos do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Fernando Lima Azevedo De. A teoria da cegueira deliberada nos crimes de lavagem de capitais. **Revista da EMERJ**, v. 11, n. 1, p. 694–710, 2019.

ASSUMPÇÃO, Pedro Antonio Bandeira. **A teoria da cegueira deliberada e a equiparação ao dolo eventual**. [s.l.] Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2017.

BALTHAZAR, Ricardo. Teoria da 'cegueira deliberada' ampara condenações na Lava Jato. **Folha de S. Paulo**, n. 32.411, 2017. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/12/1946478-teoria-da-cegueira-deliberada-ampara-condenacoes-na-lava-jato.shtml>. Acesso em: 26 nov. 2022

BRASIL. Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. **Diário Oficial da União, 04 mar. 1998, p. 1**, Brasília, DF, Poder Legislativo, 03 mar. 1998.

BRASIL. Decreto n.º 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. **Diário Oficial da União, de 26 set. 2002, p. 3**, Brasília, DF, Poder Executivo, 25 set. 2002.

BRASIL. Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. **Diário Oficial da União, 15 mar. 2004, p. 1**, Brasília, DF, Poder Executivo, 12 mar. 2004.

BRASIL. Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da União, 24 ago. 2006, p. 2**, Brasília, DF, Poder Legislativo, 23 ago. 2006.

BRASIL. Decreto n.º 5.687, de 31 de janeiro de 2006. **Diário Oficial da União, 01 fev. 2006, p. 1**, Brasília, DF, Poder Executivo, 31 jan. 2006.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Congresso Nacional, 05 out. 1988.

BRASIL, Ministério da Saúde. Portaria n.º 344, de 12 de maio de 1998. Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. **Diário Oficial da União, 31 dez. 1998, Seção I**, Brasília, DF, Ministério da Saúde, 31 dez. 1998.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2022**. Brasília, DF: CNJ, 2022.

FRANÇA, [Constituição (1789)]. **A declaração de direitos do homem e do cidadão - 1789**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-à-criação-da-Sociedade-das-Nações-até-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 30 abr. 2019.

GAFI, Group d'ación financière Le blanchiment de capitaux. Recomendações do GAFI. 2019. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/fr/aproposdugafi/>. Acesso em: 25 nov. 2022

GEHR, Amanda. **Aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada no Direito Brasileiro**. [s.l.] Universidade Federal do Paraná, 2012.

HOUAISS, Antonio. **Dicionário eletrônico da língua portuguesa**: versão online. 3. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2003.

KLEIN, Ana Luiza. A doutrina da cegueira deliberada aplicada ao delito de lavagem de capitais no direito penal brasileiro. **PUCSRS**, 2012. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciasecriminais/III/4.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2022

MINAYO, Maria Cecília de Souza; DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu. **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. 34. ed. Petrópolis, Brasil: Vozes, 2013.

NUCCI, Guilherme. **A droga da Lei de Drogas**. Disponível em: <https://guilhermenucci.com.br/droga-da-lei-de-drogas/>. Acesso em: 27 nov. 2022.

RIBEIRO, Marcelo Costa. **O direito fundamental à educação e sua judicialização em face dos desafios da contemporaneidade no Brasil**. [s.l.] Universidade do Vale do Sapucaí - UNIVÁS, 2020.

ROBBINS, Ira P. The ostrich instruction: deliberate ignorance as a criminal mens rea. **The Journal Of Criminal Law Criminology**, v. 81, n. 2, p. 191–234, 1990. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=6659&context=jclc>. Acesso em: 24 nov. 2022

SANTOS, Antonio Raimundo Dos. **Metodologia científica a construção do conhecimento**. 7. ed. Rio de Janeiro, Brasil: Lamparina, 2007.

SISDEPEN, Ministério da Justiça do Brasil. **Levantamento nacional de informações**. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 27 nov. 2022.

USA, UNITED STATES COURT OF APPEALS, Ninth Circuit. UNITED STATES of America, Plaintiff-Appellee, v. Charles Demore JEWELL, Defendant-Appellant. **United States Court of Appeals**, 1976. Disponível em: <https://h2o.law.harvard.edu/collages/19227>. Acesso em: 24 nov. 2022

USA, Supreme court of the United States. *Global-Tech Appliances, Inc. v. SEB S. A.*, 563 U.S. 754 (2011): GLOBAL-TECH APPLIANCES, INC., et al. v. SEB S. A., 563 U.S. 754. **Justia US Supreme Cort**, v. 34, n. 2, p. 21–23, 2004.

USA, The American Law institute. **Model Penal Code**: Official draft and explanatory notes. Washington, DC: USA, 1962.

Recebido em: 10/11/2022

Aprovado em: 15/12/2022

Publicado em: 22/12/2022